



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.869 - SP (2012/0222320-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.869 - SP (2012/0222320-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA contra decisão desta relatoria que está assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. AGRADO DESPROVIDO (fl. 222).

No agravo regimental, a agravante alega, em síntese, que as guias foram recolhidas tempestivamente e o preparo foi comprovado em momento oportuno, razão pela qual deve ser apreciado o agravo em recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.869 - SP (2012/0222320-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Embora assista razão à agravante acerca da modificação jurisprudencial das Turmas da 2.^a Seção desta Corte, no sentido de se aceitar o pagamento das despesas processuais pela internet, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial número 274.631/SC, outro óbice impede o acolhimento da pretensão recursal.

Isso porque, a aplicação de multa diária para o caso de eventual descumprimento da medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo.

Na esteira de diversos precedentes desta Corte é possível a aplicação de multa cominatória diária, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1^a Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 869.106/RS, 1^a Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006.

No caso concreto, o valor fixado a título de multa diária para cumprimento de ordem judicial decorreu da convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL.
NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percucientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 2. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 164.545/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0222320-7

AgRg no
AREsp 245.869 / SP

Números Origem: 1882009 201202223207 36910462011 369104620118260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.